



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031787-60.2018.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

**APELANTE:** FARMACIA NOVA DA CIDADE DE DEUS LTDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RENATA DE AZEVEDO GONZALEZ (OAB RJ189122)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 E ART. 15, *CAPUT* E §§ 1º E 2º, DA LEI 5.991/73. SÚMULA 561 DO STJ. ART. 17 DA LEI Nº 5.991/73. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava afastar a cobrança da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF/RJ.

2. Observados em conjunto os artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15, *caput* e §§1º e 2º, da Lei nº 5.991/73, chega-se à conclusão de que as farmácias e drogarias deverão contar com a assistência de um técnico habilitado junto ao Conselho Regional de Farmácia durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Essa foi a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.382.751/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos. Sobre o tema, foi editado o enunciado nº 561 do STJ, de 15/12/2015.

3. Os documentos juntados aos autos demonstram o cadastramento da sócia como a única profissional habilitada para a assistência farmacêutica, executando a função durante o horário de 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 22:00h, de segunda a sábado. No caso dos autos, ainda que se tenha como correta a carga horária da profissional, verifica-se que não há ninguém para substituí-la em ausências regulares, como horários de refeições, férias ou licenças médicas.

4. O art. 17 da Lei nº 5.991/73 cuida de hipótese excepcional e temporária, que demanda a comprovação de que não foram vendidos medicamentos sujeitos a controle durante tal ausência, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, o dispositivo não regula a situação cotidiana da empresa, nem a exonera de possuir tantos profissionais cadastrados quantos sejam necessários para cobrir todo o horário do seu funcionamento.

5. Independentemente do dia ou do horário da fiscalização, a apelante não comprovou que possui responsável ou substituto do titular (como autoriza o §2º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73) para o atendimento da exigência formulada pelas Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73. Precedentes: TRF2/AC 0500108-18.2015.4.02.5120, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, Dj-e 10/06/2020; e TRF2/AC 0500152-80.2018.4.02.5104, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlynd, Sexta Turma Especializada, Dj-e 10/03/2020.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

6. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, a teor do §11 do artigo 85 do CPC/15, em 2% (dois por cento), que será acrescido ao percentual estabelecido na sentença (10%), resultando no total de 12% sobre o valor da causa.

7. Apelação conhecida e desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios, a teor do §11 do artigo 85 do CPC/15, em 2% (dois por cento), que será acrescido ao percentual estabelecido na sentença (10%), resultando no total de 12% sobre o valor da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000230663v12** e do código CRC **50cd362d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Data e Hora: 15/9/2020, às 23:33:5

---

**5031787-60.2018.4.02.5101**

**20000230663 .V12**